



Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0043286-58.2012.8.17.0810 (0502347-6)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (Lei 194/74 - ART.3º)



Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Aposos 0 Data da Autuação 06/04/2018 15:31 Distribuição 19/04/2018 11:45 Distribuição Automática

Orgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator(a) : Roberto da Silva Maia
Relator(a) Substituto(a) : Djalma Andreolino Nogueira Junior

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : JOSE DJACI DA SILVA CAZE
Advogado : Juliana de Albuquerque Magalhães PE022820

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 8826.9148.10671. Obrigação de Fazer / Não Fazer - Liquidação / Cumprimento / Execução - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Juiz Sentenciante : Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

0043286-58.2012.8.17.0810 (0502347-6)

2012.45373

43286-58.2012
5ª V. Cível

scan



23

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE.

JOSE DJACI DA SILVA CAZÉ, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº. 3055693, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 652.929.284-53, residente e domiciliado à Rua Mascarenhas de Moraes, nº 25, Casa "A", Sucupira, Jaboatão dos Guararapes-PE, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA
SECURITÁRIA - DPVAT,**

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da

RECEBUE
2012-04-24 14:22:04

Handwritten signature or mark.

colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 17/01/2012 e teve como consequência **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora Ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela **debilidade permanente do membro inferior esquerdo** o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi no membro inferior e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o demandante deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Autor procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 1.687,50	R\$ 7.763,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho

de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Portanto,

diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.763,00 (sete mil setecentos e sessenta e três reais), correspondente à diferença que a Demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**.

III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

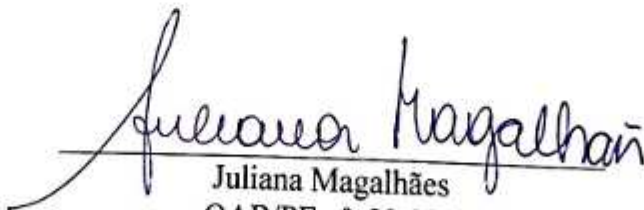
- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- I- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, requer o encaminhamento da parte autora para realizar perícia médica no IML (Instituto de Medicina Legal) determinado o grau da sua debilidade, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 7.763,00 (sete mil setecentos e sessenta e três reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 03 de julho de 2012.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820

SEGUE EM ANEXO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- 1- 01 (um) Instrumento de Mandado Procuratório;
- 2- 01 (um) Termo de Carência Jurídica;
- 3- 01 (uma) cópia Cédula de Identidade e do CPF do Autor;
- 4- 01 (uma) cópia do comprovante de residência;
- 5- 01 (uma) cópia da declaração de atendimento, expedida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- 6- 01 (uma) cópia do Boletim de Ocorrência nº 12E0113000293;
- 7- 02 (duas) cópias de documentações referentes ao atendimento e estadia do Autor, na UPA de Jaboatão dos Guararapes;
- 8- 01 (uma) cópia do relatório médico para avaliação de invalidez permanente, expedido pelo Dr. Frederico Soriano, clínico geral, inscrito na CRM sob o nº 15653; e
- 9- 01 (uma) declaração médica, expedida pelo Dr. Frederico Soriano, clínico geral, inscrito na CRM sob o nº 15653.
- 10- 01 (um) comprovante de pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE DJACI DA SILVA CAZÉ, brasileiro, solteiro, RG nº. 3055693 SSP/PE, CPF nº. 652.929.284-53, residente e domiciliado na Rua Alto Mascarenhas de Moraes, nº. 25, Casa A, Sucupira, Jaboatão dos Guararapes-PE.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº. 22 820, com endereço profissional à Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760.

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Recife, 29 de junho de 2012.

x Jaci da Silva Cazé
Outorgante

Q₃

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **JOSE DJACI DA SILVA CAZÉ**, brasileiro, solteiro, RG nº. 3055693 SSP/PE, CPF nº. 652.929.284-53, residente e domiciliado na Rua Alto Mascarenhas de Moraes, nº. 25, Casa A, Sucupira, Jaboatão dos Guararapes-PE. DECLARO nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Recife, 29 de junho de 2012.

Jose Jaci da Silva Caze

JOSE DJACI DA SILVA CAZÉ

113

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO TAVARES BURL
CARTERA DE IDENTIDADE
ASSINATURA DO TITULAR
Jose da Silva e Souza

002 828 204-53
0078 9881 82 283V-0-AM-15 ZONA RECIFE PE 27 04 70
SENZALA
JOSE MARIA DA SILVA CAZE
DIAZMA FREIXEIRA CAZE
JOSE DUQUE DA SILVA CAZE
8 053 083
17/08/1980

ipercard



CIC 981 225 004 000 000
JOSE LUIZ DA SILVA CAZE
R ALTO MASCARENHAS DE MORAES 25,
CS A
SUCUPIRA
54210-230 JABOATAO DOS GUARARAPES PE



1211094230213340000001112110270412

Data de Postagem: 27/04/2012

Data de Vencimento: 05/05/2012



Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 451.000
EM: 10.05.12

Atendendo ao requerimento do Sr. JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, RG.: 3.055.693 SSP/PE, CPF: 652.929.284-53 constam em nossos arquivos a ocorrência de Nº 687.719 do dia 17 de Janeiro de 2012, onde o mesmo foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU 192/JABOATÃO por volta das 13h13min vítima de queda de moto. O acidente aconteceu na av. General Manoel Rabelo s/n em frente a igreja dos Mormos, Sucupira, Jaboatão dos Guararapes, onde, após os cuidados, a vítima foi removida para UPA DA CURADO.

Jaboatão, 28 de Maio de 2012.

28.05.12
Silvana Siqueira da Silva
Coordenadora Geral
SAMU 192 – Jaboatão – PE

24h

UPA CURADO - JABOATÃO

Hospitalidade
Telefones: 85069954Atendimento: 260316
Data e Hora: 17/01/2012 13:51Senha da Classificação:
Hora: 13:39

0261

Paciente: 13084 JOSE DJACI DA SILVA CASE

Médico: PAULO MARCELO CHAVE:

CNS:

Sexo: MASCULINO Data de Nasc.: 26/03/1969

Idade: 42 anos Estado Civil: SOLTEIRO

Atendente: RAFAELLBSC

Nome da Mãe: ODETE MARIA DA SILVA CAZE

Endereço: GENERAL JOAO ZENOBIO DA - A

25

Bairro: SUCUPIRA

Cidade/UF: JABOATAO DOS GUARARAPES

PE

Fone: 85069954

RESUMO DE TRATAMENTO

P.C. _____ Altura: _____ Temperatura: _____ HGT: _____

Queixa Principal

n - n d . n .

Exame Físico

Nec gl o n .

pp ne .
A . blm

Análise

Diagnóstico

Nec 1-4: 4. nec 1-4

Medicamentos

A.C.

A.C. 3757220

Destino: () Ambulatorio () Residencia () Alta a pedido Óbito: () SVO () IML
Transferido: _____ Senha _____

Assinatura do Paciente: Data 17/01/12 Hora 15:20

Carimbo/Médico

Dr. Paulo Marcelo C. Lima
Médico - Traumatologia
CRM 8224

UPA CURADO

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA CURADO - (SUS BH)

17/01/2012 13:47

Nome Paciente: JOSE DJACI DA SILVA CAZE
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 26/03/1969
Sexo: Masculino
Idade: 42
Senha: 0261
Convênio:
Atendimento:

17/01/2012 13:47 - JULIANA ALVES DE ANDRADE - Classificação

Prioridade:

NÃO URGENTE - VERDE

Queixa Principal:

PCT REFERE DOR NA REGIAO DO MIE, DEVIDO ACIDENTE DE MOTO, HOJE, REFERE ESCORIAÇÕES NA REGIAO LOMBAR

Alergia:

NEGA

Observação:

SAMU

Fluxograma sintoma:

TRAUMA LEVE

Examinador(es):

- SSVV NORMAIS
- CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES

Especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:

- P.A. SISTOLICA: 120.00 MMHG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MMHG

Recursos Utilizados:

-

Intervenções Salva

-

Situações de Alto

-

Risco:

Acolhido(a) por: JULIANA ALVES DE ANDRADE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 023A. CIRCUNSCRICAO - CAVALEIRO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **12E0113000293**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **19/01/2012** às **09:53**

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **17/1/2012** às **12:50**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA GENERAL MANUEL RABELO 4042 ATE O FIM, 1 - Bairro: SUCUPIRA - Município: JABOATAO DOS GUARARAPES - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL -**
Ponto de Referência: **ENTRADA DO LOT. SONHO VERDE**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MOTORISTA DE MOTO DE PLACA NÃO ANOTADA (AUTOR \ AGENTE)
JOSE DJACI DA SILVA CAZE (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): MOTORISTA DE MOTO DE PLACA NÃO ANOTADA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE DJACI DA SILVA CAZE

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE DJACI DA SILVA CAZE (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **ODETE MARIA DA SILVA CAZÉ**; Pai: **DJALMA FREIXEIRA CAZÉ** Data de Nascimento: **26/3/1969**; Naturalidade: **SERTANIA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **3055693/SSP/PE (RG), 65292928453 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO**;
Profissão: **OUTRAS PROFISSOES**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **85724059**
Endereço Residencial: **AVENIDA GENERAL JOAO ZENOBIO DA COSTA, 25, A, 55000-000, SUCUPIRA, JABOATAO DOS GUARARAPES, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

(AUTOR \ AGENTE) - MOTORISTA DE MOTO DE PLACA NÃO ANOTADA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **NÃO INFORMADO**; Pai: **NÃO INFORMADO** Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**; Naturalidade: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**
Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO DE PLACA NÃO ANOTADA (**VEICULO**) de propriedade do(a) Sr(a): **MOTORISTA DE MOTO DE PLACA NÃO ANOTADA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MOTORISTA DE MOTO DE PLACA NÃO ANOTADA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA / HONDA / CG 150** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NÃO INFORMADO**

Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE)** - Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)**

MOTO DE PLACA KKD 7868 (**VEICULO**) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA / HONDA / XR250 TORNADO** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NÃO INFORMADO**

Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE)** - Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **KKD7868 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)**

Complemento / Observação

INFORMA A VÍTIMA JOSE DJACI QUE ESTAVA PILOTANDO A MOTO DE PLACA KKD 7868 DE PROPRIEDADE DE GIVALDO ESTEVÃO DA SILVA, QUANDO UM MOTOTAXISTA EM UMA MOTO HONDA CG 150, DE COR PRETA, BATEU NA TRASEIRA DA MOTO, NO MOMENTO EM QUE JOSE IA ENTRAR À ESQUERDA PARA O LOT. SONHO VERDE, EM SUCUPIRA. CONTA A VÍTIMA QUE CAIU NO CHÃO COM A MOTO E FOI SOCORRIDO PELO SAMU PARA A UPA DO CURADO II. NA REFERIDA UPA, FEZ EXAME DE RAIOS X E FOI CONSTATADA FRATURA NO PÉ ESQUERDO, TENDO A PERNA ENGOSSADA E RECEBENDO 30 DIAS DE LICENÇA MÉDICA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE DJACI DA SILVA CAZE
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: **SABRINA DANTAS PINHEIRO DE MENEZES** - Matrícula: **273187-8**

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VITIMA:

José D'Áci da Silva Caçó

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

17/01/12

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

17/02/12

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Dr. Frederico Soriano de Souza Filho 15653

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Fratura de 1º, 3º e 4º metatarsiano (E)

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

Tratamento conservador e/ou cirúrgico de
pé (E) por 45 dias e/ou talas gessadasEXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: () SIM (X) NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVO OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO
(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º
2º
3º
4º
5º1º - Fratura de 1º, 3º e 4º metatarsiano de pé direito e mobilidade
2º - MIE e Anestesia da região do pé.AFIRMA QUE ASSISTIU E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Olivos

LOCAL

28,01,12

DATA

Dr. Frederico Soriano
Clínico Geral
CRM - 15653

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA

Dr. Frederico Soriano
Médico - Crânio - 15653

Dados

Dados que D. Jaci
de Souza Casé foi vítima de acidente
de trânsito, teve fratura do 1º
3º e 4º MTE, Ray fratura conservada
e/ou imobilização do pé D por 45 dias e/
plano gessado. Renda de 70% de função
de apoio e movimento do MDE. Autor
claudicante. Alts Médica e Fisio-
terapia

28/05/12

Dr. Frederico Soriano
Clínico Geral
CRM - 15653

03/07/12

**Seguro
DPVAT**
Seguradora Líder

- [Home](#)
- [Dicionário](#)
- [Imprensa](#)
- [Outras Informações](#)
- [Pontos de Atendimento Autorizados](#)

[Pagamento anual do seguro](#) [Prepare o pedido de indenização](#) [Fale Conosco](#) - [Informações Oficiais](#)

[Pedido de Indenização](#)

Acompanhe o pedido de indenização

[voltar](#)

Este serviço está disponível de 2ª a sábado das 7h às 20h e aos domingos das 12h às 20h. O processo de nº 2012266504 teve a sua análise concluída e a indenização, no valor de R\$ 1.687,50, deverá estar disponível no banco a partir de (*)28/06/2012. Mais informações sobre o pagamento serão prestadas ao beneficiário por carta.

(*) Esta é a data prevista para liberação no banco, sujeita ao tempo de processamento bancário.

03/07/2012 - 09:07:47

[voltar](#)[Prepare o pedido](#)[Entregue o pedido
pontos de atendimento](#)[facebook](#) [twitter](#) [YouTube](#)Administrado pela [Seguradora Líder](#) - 2012[facebook](#) [twitter](#) [YouTube](#)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, do que para constar, fiz este termo. Jaboatão dos Guararapes, 30 de Julho de 2012. Eu, P/ Jm
Dileuse Paes Wanderley, ✓ Chefe de Secretaria.



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

PROCESSO Nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Autor: JOSE DJACI DA SILVA CAZE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a absoluta necessidade de produção de prova pericial, ante a ausência do laudo oficial do IML, na forma do art.277, §5º, do CPC, determino a conversão do presente rito de sumário para ordinário. Promova a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema de controle processual, *Judwin*.

Cite-se a parte ré, por carta, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (art.297, do CPC), advertindo-lhe do disposto no art.285, 2ª parte do CPC.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de setembro de 2012.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta

DATA

Festa data me foram entregues os presentes

autos.

Em 05 de 09 de 2012

Chefe de Secretaria Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Anexo do Fórum Des. Henrique Capitulino - R ZELINDO MARAFANTE, 20 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54400370 Telefone: 81-3341-0803 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0043286-58.2012.8.17.0810

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0560.000155

Partes: Requerente JOSE DJACI DA SILVA CAZE

Advogado Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A.

Sr(a) Representante legal da parte:

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo de quinze (15) dias, e de conformidade com a inicial em anexo, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - art. 285, 2ª parte do CPC (parte final). Ficando também intimado do despacho cujo teor segue transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a absoluta necessidade de produção de prova pericial, ante a ausência do laudo oficial do IML, na forma do art. 277, §5º, do CPC, determino a conversão do presente rito de sumário para ordinário. Promova a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema de controle processual, Judwin. Cite-se a parte ré, por carta, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (art. 297, do CPC), advertindo-lhe do disposto no art. 285, 2ª parte do CPC. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de setembro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima. Juíza de Direito Substituta".

Atenciosamente,

p/p *Dileuse Paes Wanderley*
Dileuse Paes Wanderley,
Chefe de Secretaria.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.
RUA FREI MATIAS TEVES, Nº 280, 5º ANDAR, ILHA DO LEITE-
RECIFE-PE-CEP:50070-450.

REENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

244

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SUBSIDIÁRIA DA LIDER CONSORCIO S DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA FERREIRA MATIAS TEVES Nº 280 - 12MA FÉ

CEP / CODE POSTAL

50.070-450

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF

PAÍS / PAYS

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de entrega 13286-58. 2012.8.17.0810

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Paula Ângela da Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

28/09/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

28 SET 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MARCA DE ENVIADO / SIGNATURE DE L'AGENT / Carteiro II

8506021-6

Paulo André Vieira dos Santos

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

PE

CORREIO

BRÉSIL

**AVISO DE
RECEBIMIENTO**

AR

AVIS ENO7

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

25 SET 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

SEXTA VARA

AO EVARAPES CIVIL DE TABOARA

R. ZERI NDO MARAFANT

PIEDADE SABOTÃO GOIÁS

ТАВОАТ АЗ

UF
PE
BRASIL

RQ 75457209 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS

42

..

—

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

5 4 4 0 0 3 7 0

CARLOS MAFRA DE LAET
 ADVOGADOS
 EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO
 DOS GUARARAPES - PE

Processo nº. 0043286-58.2012.8.17.0810

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ**, por seus advogados que esta subscreve vem, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
 www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
 01009-000 São Paulo, SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
 Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
 Fax.: [55] [51] 3085-0626

2012.480.0043710 23-10-2012 08:51 12452 2719

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

CEPACET - ACF BEBERIBE

RUA DR. JOAO ASPIRATA, 82-4 FONE: 3231-4504

ILHA DO LEITE - RECIFE - PE - 50070

CPF: 0.960.170.0133 - IE: ISENTA

DATA: 18/10/2012 HORARIO: 13:56

OPERADOR 100 - PATRICIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0003 88888 2. VIA 88888

CARVALHO E FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEP: 50070-270 COGISO: 003440000

CMF: 12.034.116/0001-10

COMPROVANTE DO CLIENTE

51137703710R - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: FORUM DES. HENRIQUE CAPITULINO

CEP: 54530-000-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO BRUTO (g): 59

PESO (g): 56

PREÇO: 12,40

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

TRAC: 0043206-50.2012.0.17.0010

ANOTAÇÕES:

TOTAL:	1	12,40
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	12,40
VALOR RECEBIDO	12,40
TRUCCO	0,00

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMAÇÕES,
RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES: ACESSSE WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 08007250100



72

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/01/2012.

Alega ainda a parte autora que recebeu administrativamente a quantia de **R\$ 1.687,50** requerendo a diferença do seguro, no montante de R\$ 9.450,00 devendo ser descontado o valor já pago administrativamente, dando o valor a causa de R\$ 7.763,00.

NO MÉRITO

Inicialmente cabe ressaltar que o sinistro ocorreu 17/01/2012 sob a vigência das leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Desta forma, o valor máximo indenizável no caso de invalidez é de R\$ 13.500,00. Outrossim, faz-se necessário a elaboração do laudo pericial técnico que informe o grau da lesão sofrida pelo vítima, posto que o valor do seguro está condicionado ao grau da lesão, conforme **Súmula 474 STJ**:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Outrossim, conforme tela a baixo, **houve pagamento administrativo pela seguradora**, nos seguintes montantes **R\$ 1.687,50** deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

Dados do Sinistro(04)		Lançamentos Manuais(05)		Pagamentos Judiciais(06)		Sair	
Data da última consulta: 16-10-2012 / Próxima atualização a partir de: 31-10-2012 - Força Importação							
Número do Sinistro	201226590401	Natureza	2 - INV PERM				
Código da Seguradora	5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Delegacia	DTA - CIRCUNSCRICAO -				
Nome da Vítima	JOSE DIACI DA SILVA CAZE	Regulação	1				
Data de Nascimento	26-03-1969	Data Reclamação	07-06-2012				
Nome do Recebedor	JOSE DIACI DA SILVA CAZE	Data do Sinistro	17-01-2012				
CPF/CGC Recebedor	00063292928453	Valor Indenização	1.687,50				
Código do Receb./Benef.	1 - VÍTIMA	Valor Cor.Mon./Juros	0,00				
Nome do Procurador		Data do Pagamento	29-06-2012				
CPF/CGC Procurador	00290000000000	Boletim	13ED11306C29				
Categoria	09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLO	UF Sinistro	PE				
Data Cadastro	07-06-2012	Sub-Judice					
Município da Ocorrência	LAGOATÃO DOS GUARARAPES						

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariane, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

170001 - JAIU
24

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Com isso, espera a ré que a demanda seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ou ainda, acaso Vossa Excelência entenda ser devido algum valor a parte autora, o que definitivamente não se espera, deverá ser observado o fato de já ter sido pago o valor de **RS 1.687,50**.

DO MEGADATA

O sistema Megadata é uma empresa do grupo IBOPE, que tem por objetivo fornecer o serviço de processamento de dados. Esta empresa trabalha, principalmente, gerenciando informações referentes aos arrecadamentos dos bilhetes do seguro obrigatório DPVAT.

A empresa Megadata, recebe informações referentes a ocorrência dos sinistros, através de uma total integração com o Cadastro Nacional de Sinistro, e a feitura dos pagamentos, ou seja, todos os dados relacionados aos sinistros ocorrido em todo o território nacional são cadastrados neste sistema.

Todas as seguradoras que fazem parte do Convênio DPVAT realizam suas operações, tendo como alicerce a confiabilidade do banco de dados contratado, obtendo sempre informações precisas e atualizadas em relação a todas as informações vinculadas ao seguro.

Podemos concluir que, o megadata, ao contrário do que poderá ser alegado, não é uma prova unilateral, devendo ser aceito como documento comprobatório para pagamento do seguro DPVAT, pelos próprios fundamentos acima suscitados.

Corroborando com a tese exposta, temos o entendimento da i. Des. Elizabete Filizzola, na apelação Cível: 2005.001.27654. Senão Vejamos:

"... a Ré juntou à sua contestação um documento extraído do sistema megadata que indica que a Autora, de fato, recebeu parte da indenização devida pela Itaú Seguros S/A. Tal documento tem presunção de veracidade..." (grifos nossos).

E, no mesmo sentido, o entendimento do Sr. Dr. Des. Miguel Ângelo Barros, como segue:

"...a uma por que o direito de ampla defesa foi erigido em garantia constitucional e a duas por que no caso a Ré contestou a ação alegando que a autora (através de um procurador) já recebeu indenização pelo menos, sinistro em 1989, conforme anotação existente no sistema MEGADATA, e junta um comprovante que mesmo não autenticado constitui um forte início de prova (pois a experiência tem mostrado que o Sistema MEGADATA, que concentra informações sobre pagamentos de indenizações do seguro DPVAT, é bastante consistente)..." (grifos nossos).

Para finalizar, nas palavras do Dr. Des. Francisco de Assis Pessanha, que diz em seus julgados que:

"O documento do sistema MEGADATA deve ser considerado como início de prova a respeito da quitação".

Portanto, diante dos argumentos trazidos a presente, podemos concluir que a parte apelada, de fato, recebeu a indenização referente ao sinistro.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia. Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".¹

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a Inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexu pactual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO Autos nº 075.08.008305-0

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

30

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos.

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
(...)

II - em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das **Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima** a importância **segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

32

CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOR

DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnaldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)".

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"até (a.té) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidéz permanente". 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidéz permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnaldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)".

Fica bem claro que somente a invalidéz permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidéz permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidéz. E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidéz permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidéz permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidéz permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"*até* (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"*ATÉ*, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"*Até*. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para

326

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

ferver. Etimologia

orig. contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

334

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a

realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douda lição de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.”²

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins

² THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

37

CARLOS MAFRA DE LAET
- A D V O G A D O R -

de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07).

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

76
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido".³

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que

³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

37

CARLOS MAFRA DE LAET
- A D V O G A D O S -

é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido". (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 - SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti - 15/04/2008) "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DVPAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 - SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 26/05/2008).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DVPAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Moraes Marinho - 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença".

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

304

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- *que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.*

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Recife, 16 de outubro de 2012.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

A
3
E

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos

Corporais

Totais Percentual da Perda

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100
(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;
(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos

Corporais

Segmentares

(Parciais) Percentuais das Perdas

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos

Corporais

Segmentares

(Parciais) Percentuais das Perdas

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

404

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADO

QUESTOS:

- 1 Apresenta o Autor lesões em razão de acidente ~~acidente~~ "atraso"? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(s).
- 2 As(s) lesões acarretou(ram) invalidez de ts(is) membro(s) e do funcionamento?
- 3 Permanente ou temporária?
- 4 Total ou parcial?
- 5 Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.



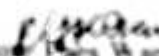
Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos para despacho ordinatório, do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 7 de dezembro de 2012.


Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

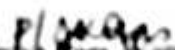
DESPACHO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (DEZ) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Jaboatão dos Guararapes(PE), 7 de dezembro de 2012.

Chefe de Secretaria
Dileuse Paes Wanderley


Dileuse Paes Wanderley

42
P

CERTIDÃO

Certifico que o despacho ordinatório de fls. 41 foi incluído na Pauta nº 13/2013, remetida para publicação. O certificado é verdade dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 14/2/2013.

[Assinatura]
Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 13/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados.:

Processo Nº 0043286-58/2012 8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE DJACI DA SILVA CAZE

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (DEZ) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada. Jaboatão dos Guararapes (PE), 7 de dezembro de 2012. Chefe de Secretaria, Dileuse Paes Wanderley.

CERTIDÃO

Certifico que a pauta 13/2013, foi publicada no DJE nº 30/2013, do dia 15/02/2013. O referido é verdade. Dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 15/02/2013.

[Assinatura]
Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

43
0

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio João Salto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianca Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES / PE.**

Processo n.º 00432865820128170810

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT**, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos
autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOSE DJACI DA SILVA
CAZE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os
devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013403000196 - IE: 168214

DATA: 19/12/2012 HORA: 19:32 DH

OPERADOR 100 - EDILANIA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0120

JOAO BARBOSA ALESSANDRIA JURIDICA

CEP: 52070-900 - 000150 - 00030000

CNPJ: 08.734.949/0001-37

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI703860903BR - SEREX PROT POST SX-SZ-SI

DEST: FORM DES. HENRIQUE CAPITULINO

CEP: 54330-000 - JARDIM DOS GUARARAPES-PE

DIMENSOES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 59

PESO (g): 32

PRECO: 15,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC. 00432065820128170810

ANOTACOES:

TOTAL: 1 15,40

VALOR A PAGAR	15,40
VALOR RECEBIDO	15,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORÁRIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

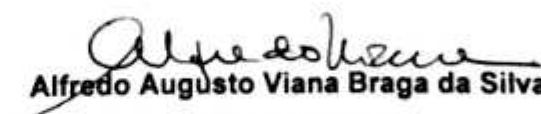
cus.

44
15
Y

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089, todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00432865820128170810**, que lhe move **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, perante o juízo da **6ª VARA CÍVEL DE JABOATAO DOS GUARARAPES/ PE**.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo
da intimação de fls. 42
sem manifestação da
parte autora

O certidão é verdadeira e
Jaboaço, 02 de 03 de 2013.

CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Dou fé.
Jab. dos Guararapes, 02 de 03 de 2013

Chefe de Secretaria da 6ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

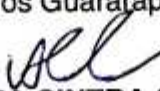
Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT
Ref. Processo n.º 0043286-58.2012.8.17.0810

R.H.

Compulsando os autos, verifico que o autor ainda não se submeteu à perícia médica. Destarte, oficie-se ao IML para realização da perícia oficial, em virtude de ter sido noticiado na exordial a existência de debilidade permanente do membro inferior esquerdo do demandante.

Intimem-se as partes.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de junho de 2013.


ADRIANA CINTRA COÊLHO
Juíza de Direito

ADRIANA

COÊLHO
Juíza de Direito
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Anexo do Fórum Des. Henrique Capitulino - R ZELINDO MARAFANTE, 20 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54400370 Telefone: 81-3341-0803 - Ramal 220/222

**Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Pernambuco**

Ofício nº 2013.0560.001338

Data 13/08/2013

Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Senhor Diretor,

Pelo presente e em cumprimento a despacho exarados nos autos do processo acima indicado, solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de realizar perícia médica na pessoa de JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, brasileiro, solteiro, RG n.º 3055693-SDS/PE, CPF n.º 652.929.284-53, a fim de instruir os autos do processo acima indicado ajuizado contra o mesmo em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Atenciosamente,

Adriana Cintra Coêlho
Adriana Cintra Coêlho
Juíza de Direito

Recebido em 21/08/2013

José Jaci da Silva Cazi

ILMO. SR.
DIRETOR DO INSTITUTO MEDICINA LEGAL
RUA MARQUES DO POMBAL Nº 455, SANTO AMARO.
RECIFE/PE - CEP: 5010-0170



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de N° 1296 B/2013 IMLAPC – ADM

Recife, 17 de outubro de 2013.

Exmº (a) Sr. (a)

Dr. (a)

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Rua Zelindo Marafante, 20 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes/PE
CEP: 54.400-370

Assunto: Envio de laudo

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao ofício 1338/2013, datado de 13.08.2013, referente ao processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810, estamos enviando a V. Exª, a perícia de TRAUMATOLÓGICA COMPLEMENTAR original de JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, registro nº 20448/13 – Recife. Segue em anexo 02 fotos ilustrativas.

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

p/ Anibal Augusto Bello Jr.
Dra. Joyse Breenzinck Ferreira
Gerente do IMLAPC

CS

222 2013.680.0046467 24-10-2013 12:58 12678 1VIA



26/08/13
08:57

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 20448 / 08.2013 - Recife
REQUISITADO POR: FORUM DES. HENRIQUE CAPITULINO - JABOATÃO Ofício nº. 1338/2013
Data: 13 de Agosto de 2013

ENCAMINHAR PARA: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 08:31 horas do dia 26 de agosto de 2013, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ**, filho(a) de **DJALMA FREIXEIRA CAZÉ** e **ODETE MARIA DA SILVA CAZÉ** de cor parda, sexo masculino, cabelos grisalhos *, barba não *, estado civil solteiro, aparentando a idade de 44 anos, peso 123, com 190 cm de estatura, residente à **RUA ALTO MASCARENHAS DE MORAIS nº 25**, bairro **SUCUPIRA**, município **JABOATÃO**, Estado **PE**, natural de **RECIFE PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 3055693 SSP/PE**, profissão ***, vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, pelas fraturas e debilidade permanente, devido à limitação funcional da dorso-flexão dos 04 (quatro) últimos dedos do pé esquerdo.**
- 2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim, pelo aumento do volume dorsal e da curvatura dos 04 (quatro) últimos dedos do pé esquerdo.**
- 3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **Sim.**

***** HISTÓRICO** - Periciando relata ter sido vítima de colisão moto x moto em 17/01/2012. Comparece para exame complementar da perícia nº 20709/09.2012.

***** DESCRIÇÃO** - Aumento do volume dorsal e da curvatura dos 04 (quatro) últimos dedos do pé esquerdo, os quais não se apoiam adequadamente ao solo. Limitação da dorso-flexão deles.

***** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** - Solicito documentação fotográfica.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^a). **ADRIANA WANDERLEY ALVES DE SOUZA - CRM 11300**



Dig. JC

49
90



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mancano
Cristiane Fiosl
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Jullianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES/ PE

Processo nº. 43286-58.2012.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 30 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

2014.000.0006582 24-02-2014 11:48 12655 2014



CONCLUSÃO
Receita data, fisco os presentes dados
ao MM. Juez de Direito do 6º Jaz do
Juz dos Guararapes, 11 de 03
P/Heitor
Chefe de Secretaria de 1ª Instância

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00003944 - ACF BAIRRO DE SÃO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNDT: 41013403000146 - IE: ISENTA
DATA: 14/02/2014 HORARIO: 14:52
OPERADOR DDD - DANY
ATENDIMENTO NUMERO: 0010
JOAO BARBOSA ACESSORIA JURIDICA
CEP: 50000-000 POSTO: 00075000
CNDT: 00 774 040/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
CASO 046762500 - SEDEX POSTAL 40053
DEST: FORUM DES. HENRIQUE CAPITULINO
CEP: 50305-140-JARDIM DOS GUARARAPES-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO LÍQUIDO (g): 117
PESO (g): 59
ADIC: AR 3,00
PRECIO: 16,30
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PRV. Nº 172615010120170001
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR	16,30
VALOR RECEBIDO	16,30
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

075.084.434-54



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Ação de Cobertura Securitária - DPVAT

Ref. Proc. nº. 0043286-58 2012 8 17 0810

Despacho

R.H.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Após, voltem-me conclusos.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de março de 2014.


ADRIANA CINTRA COÊLHO
Juíza de Direito



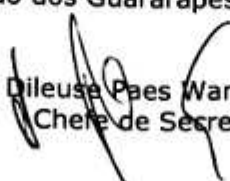
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão - AV BR-101, 4º andar - Km 80 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 Telefone: (81) 3182-6873 - Email:
vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 51 foi incluído na Pauta nº 72/2014, remetida para publicação. O certificado é verdade dou fé.

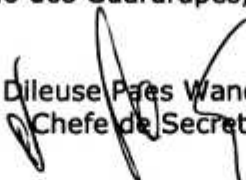
Jaboatão dos Guararapes, 04/04/2014.


Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a pauta 72/2014 foi publicada no DJE nº 65/2014, do dia 07/04/2014, fls. 1039/1042. O referido é verdade. Dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 07/04/2014.


Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que e dou fé que a parte intimada não se manifestou nos termos e prazos da publicação supra.

Jaboatão dos Guararapes, / /2014

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Naemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberta Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 0043286-58.2012.817.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar-se acerca do laudo pericial produzido pelo IML.

Inicialmente cumpre ressaltar que com o a Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua Súmula 474 pacificou o entendimento, que no caso de invalidez permanente, a indenização do Seguro Obrigatório Dpvt deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

22 ABR 2014

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 22/04/2014 HORARIO: 16:28 DH

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0077

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF411025260BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: 61 VARA CIVEL - JABOATAO

CEP: 54345-160-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 78

PRECO: 16,30

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC.0043286-59.2012.817.0000

ANOTACOES:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR	16,30
VALOR RECEBIDO	16,30
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelania Min.
CPF 165.764.804-
AGF Bairro São Jo
MCU 00422844

54
7
"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ora Exa., o laudo pericial produzido não gradua a lesão da parte autora conforme determina o ordenamento pátrio, desta forma, pugna pela complementação do laudo pericial para que os peritos legistas informem a graduação da lesão da parte autora.

Ressalta-se que a parte Ré realizou o pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) do seguro DPVAT na graduação que entende devido.

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 17 de abril de 2014.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao barbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mancano
Cristiane Flosi
Cristina Ferrelra
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

PROCESSO N. 0043286-58.2012.8.17.0810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem
mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a dilação
de prazo para obtenção de cópias, tendo em vista que em
virtude do elevado número de ações a parte Ré não conseguiu
ter acesso aos autos em tempo hábil.

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 15 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 16/04/2014 HORARIO: 16:31 **DH**
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0056
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
SF411023122BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: 6ª VARA CIVEL - JABOATAO
CEP: 54345-160-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 74
ADIC: AR 3,00
PRECIO: 16,30
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACI SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.0043286-58.2012.8.17.0010
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR	16,30
VALOR RECEBIDO	16,30
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelania
CPF 655.784.50
AGF Bairro S
MCMU

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO-PE.

PROCESSO Nº: 43286-58.2012.8.17.0810

AUTOR: JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª. **MANIFESTAR-SE** sobre Perícia Médica realizada no Instituto Médico Legal nos seguintes termos:

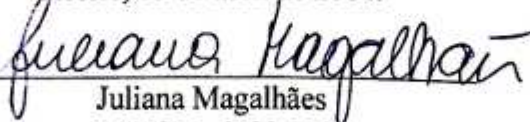
1º - Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora de **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**. Tais alegações são confirmadas através dos laudos médicos acostados pela parte autora que acusa e quantifica o **aumento do volume dorsal e da curvatura dos 04 (quatro) último dedos do pé esquerdo, os quais não se apóiam adequadamente ao solo. Limitação da dorso-flexão deles.**

2º - Para dá mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia realizada no IML (Instituto Médico Legal) atesta, novamente, a debilidade do periciano, conforme alegação do perito onde, no quesito de Nº 2 responde, positivamente, que da lesão resultou debilidade permanente de membro, bem como a menciona. Tais argumentos se ratificam quando em sua **CONCLUSÃO** o médico legista assevera que o periciano possui **difficuldade para flexão dos dedos do pé esquerdo**.

3º - Não restam dúvidas no que tange a debilidade do autor, pois tanto nos laudos particulares, bem como na perícia realizada pelo médico judicial mencionam a debilidade permanente devido à fratura exposta dos ossos da perna. Logo comprovam as alegações da parte autora na peça vestibular.

Diante do exposto reitera os termos da peça inicial, requerendo a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 15 de abril de 2014.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820

101 - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 454235 AG: AVENIDA GETULIO VARGAS
OLINDA
CEP: 01117-10000-00 INS: 151: 053340002

COMPANHIA DO CLIENTE

Movimento: 16/04/2014 Hora: 10:02:48
Causa: 5/020040 Matrícula: 0/98000000
Lancamento: 018 Atendimento: 00017
Modalidade: A Vista

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO(R\$)
SERVICO PRODUÇÃO P 1 13,30
Valor do Port (R\$) 13,30
Cap. Destino: 54330 000 (PT)
Peso real (Kg) 0,034
Peso tarifado: 0,034
OBJETO: SA541/138838R
Nº Processo: 432855820128170810
Orgão Destino: TIJE

Valor declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 13,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 20,00
DIFERENÇA(R\$)= 6,70

AGF Av. Getúlio Vargas
16 ABR. J14
Olin-a-PE

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-1E1 6538/78
CAPITAIS E REGIOES METROP 30030100.
MAIS LOCALIDADES 0000/25/282 SUGESTOES E
RECLAMAÇÕES 0000/250100

VIA CLIENTE SARA 7,0.00

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO-PE.

PROCESSO Nº: 43286-58.2012.8.17.0810

AUTOR: JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª, MANIFESTAR-SE sobre Perícia Médica realizada no Instituto Médico Legal nos seguintes termos:

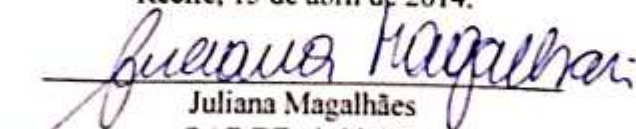
1º - Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora de debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Tais alegações são confirmadas através dos laudos médicos acostados pela parte autora que acusa e quantifica o aumento do volume dorsal e da curvatura dos 04 (quatro) último dedos do pé esquerdo, os quais não se apóiam adequadamente ao solo. Limitação da dorso-flexão deles.

2º - Para dá mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia realizada no IML (Instituto Médico Legal) atesta, novamente, a debilidade do periciano, conforme alegação do perito onde, no quesito de Nº 2 responde, positivamente, que da lesão resultou debilidade permanente de membro, bem como a menciona. Tais argumentos se ratificam quando em sua CONCLUSÃO o médico legista assevera que o periciano possui difficuldade para flexão dos dedos do pé esquerdo.

3º - Não restam dúvidas no que tange a debilidade do autor, pois tanto nos laudos particulares, bem como na perícia realizada pelo médico judicial mencionam a debilidade permanente devido à fratura exposta dos ossos da perna. Logo comprovam as alegações da parte autora na peça vestibular.

Diante do exposto reitera os termos da peça inicial, requerendo a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 15 de abril de 2014.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820



58
n

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT
Ref. Proc. nº 0043286-58.2012.8.17.0810
Autor: JOSE DJACI DA SILVA CAZE
Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

R. H.

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial complementar não foi conclusivo, tendo a *expert* solicitado documentação fotográfica, a fim de formar sua convicção.

Ademais, razão assiste à demandada ao alegar que as informações contidas no mencionado laudo não são suficientes para aplicar a graduação legal indenizatória.

Dessa forma, oficie-se ao IML para realização da perícia oficial, devendo a Sra. Perita esclarecer se a debilidade permanente é total ou parcial e, caso seja parcial, se completa ou incompleta.

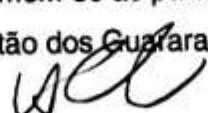
Outrossim, em se tratando de debilidade permanente parcial incompleta, deve a Sra. Perita avaliar a extensão da perda anatômica ou funcional, classificando-a em intensa, média ou leve, bem como explicitar se houve seqüela residual.

Esclareço que o Autor deverá se apresentar ao IML munido dos documentos médicos relativos ao seu estado de saúde, bem como das fotografias que houver acerca da lesão física a ser periciada.

Elaborado o laudo, digam as partes sobre o mesmo, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de maio de 2014.


ADRIANA CINTRA COÊLHO
Juíza de Direito



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre diligência

Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência (ENCAMINHAR OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO PERÍCIA).

Jaboatão dos Guararapes (PE), 12/06/2014.

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: (81) 3182-6873 - Email: vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br - Fax:

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Ofício nº 2014.0560.000721

Data 06/06/2014

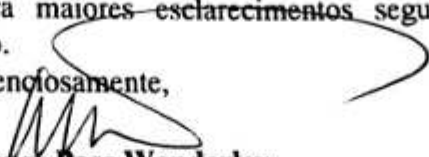
Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Senhor Diretor,

Pelo presente, solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de realizar perícia médica na pessoa de JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, RG 3055693-SDS/PE e CPF Nº 652.929.284-53, NOS TERMOS DO DESPACHO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA, com a brevidade possível, a fim de instruir os autos do processo acima indicado, ajuizado pelo mesmo em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Para maiores esclarecimentos segue cópia da Perícia complementar realizada nesse instituto.

Atenciosamente,


Dilese Paes Wanderley

**Chefe de Secretaria por ordem da MM Juíza de Direito
Adriana Cintra Coêlho**

ILMO. SR.

DIRETOR DO INSTITUTO MEDICINA LEGAL

RUA MARQUES DO POMBAL Nº 455, SANTO AMARO.

RECIFE/PE - CEP: 5010-0170



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de N° 2791/2014 IMLAPC – ADM

Recife, 24 de julho de 2014.

Exmº (a) Sr. (a)
Dr.(a) Adriana Cintra Coêlho
6ª Vara do Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE
BR 101, 4º andar – Km 80 - Prazeres– Jaboatão dos Guararapes/PE

Assunto: Envio de cópia de laudo

Senhor (a) Juiz (a),

Em atenção ao ofício 721/2014, datado de 06/06/2014, referente ao processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810 , solicito a V.Exª. que o (a) Sr.(a) JOSÉ DJACI DA SILVA CAZÉ, seja encaminhado a este Instituto, através de ofício, para a perícia que se fizer necessária, de segunda a sexta-feira, preferencialmente no horário diurno. O periciando deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os documentos referentes aos seus atendimentos hospitalares e/ou ambulatoriais, bem como, suas prescrições medicamentosas.

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente

Ana Cristina Mattos Andrade

Dra. Ana Cristina Mattos Andrade

Supervisor (a) de Apoio à Gerência do IMLAPC

EF



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
6ª VARA CÍVEL

Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT
Ref. Processo n.º 0043286-58.2012.8.17.0810

DESPACHO

Expeça-se ofício de encaminhamento na forma solicitada pelo IML

(fl. 61).

Intime-se o autor para comparecer à secretaria, a fim de receber o aludido ofício e dirigir-se ao IML, de segunda a sexta-feira, preferencialmente no período diurno, munido de todos os documentos referentes aos seus atendimentos hospitalares e/ou ambulatoriais, bem como suas prescrições médicas.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de setembro de 2014.

Adriana
ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito

Tomiei cunha do
despacho de fls. 62
nesta data.

01/10/2014.

X-pm' Ghe da Silva cog'

Uso

JUNTADA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: (81) 3182-6873 (81) 3182-6875 Email: vcivis.jaboatao@tje.pe.br
Fax

OFÍCIO - IMI.

Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº 2014.0560.001258

Ilmo(a). Sr(a).

DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IMI.

Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. "JOSÉ DJACI DA SILVA CAZE", inscrito no RG sob o nº 3055693 - SSP/PE e CPF /ME sob o nº 652.929.284-53, fim de ser realizada perícia oficial, conforme determinado em despacho de fls. 58 e 62 do processo em epígrafe.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 01/10/2014.

Adriana Cintra Coêlho
Adriana Cintra Coêlho
Juíza de Direito

Recebido

em 09/10/2014

§

ILMO. SR.
DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
RUA MARQUES DO POMBAL, Nº 455, SANTO AMARO.
RECIFE/PE - CEP: 5010-0170.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de N° 1146/2014 IMLAPC – CARTÓRIO

Recife, 21 de Novembro de 2014.

Exmº (a) Sr. (a)

Dr. (a) Adriana Cintra Coêlho

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Fórum Des. Henrique Capitulino - BR 101 - Sul, Km 80 - Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE.

Assunto: Envio de laudo

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao Expediente nº 2014.0560.001258, referente ao Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810, estamos enviando a V. Exª., a perícia TRAUMATOLÓGICA COMPLEMENTAR original de JOSE DJACI DA SILVA CAZE, registro nº 21644/10.2014 IMLAPC RECIFE.

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Anibal Augusto Bello Júnior
Dr. Anibal Augusto Bem de Aguiar Bello Júnior
Supervisor (a) de Apoio a Gerência do IMLAPC

JAMS

222 2014.080.0044060 28-11-2014 10:08 12620 1018



15/10/14
13:45

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 21644 / 10.2014 - Recife
REQUISITADO POR: SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO Ofício nº. 1258 Data: 01
de Outubro de 2014

ENCAMINHAR PARA: ** 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 13:31 horas do dia 15 de outubro de 2014, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: JOSE DJACI DA SILVA CAZE, filho(a) de DJALMA FREIXEIRA CAZE e ODETE MARIA DA SILVA CAZE de cor parda, sexo masculino, cabelos ***, barba ***, estado civil solteiro, aparentando a idade de 45 anos, peso ***, com *** cm de estatura, residente à RUA ALTO MASCARENHAS DE MORAIS nº 25, bairro SUCUPIRA, município JABOATÃO DOS GUARARAPES, Estado PE, natural de RECIFE PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 3055693 SSP-PE, profissão ; vestes , sinais particulares , local da ocorrência , verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fraturas), além de debilidade permanente de função flexora de 1º, 3º e 4º pododáctilos esquerdos..
- 2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Sim, deformidade permanente por incapacidade de relaxar os dedos no chão, por discreta extensão fixa dos pododáctilos acima referidos (não encosta os 1º, 3º e 4º no chão, em repouso em pé).
- 3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? Sim.

*** HISTÓRICO - Veio para exame complementar de acidente de moto em 17/01/2012. Relata não conseguir mexer com os dedos do pé esquerdo e doer em movimentos que exigem extensão e flexão, como deambulação..

*** DESCRIÇÃO - Debilidade de cerca de 50% na flexão dos 1,3 e 4º pododáctilos esquerdos. Extensão fixa dos mesmos, com diminuição da amplitude flexora e de relaxamento dos dedos no chão (dedos não encostam no chão)..

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES -

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^o. EVELINE DE FÁTIMA CATÃO MONTEIRO-CREMEPE 16313

Perito

Rua Marques do Pombal, nº 455, San Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Anexo do Fórum Des. Henrique Capitulino - R ZELINDO MARAFANTE, 20 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54400370 Telefone: 81-3341-0803 - Email:

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. **58** foi incluído na Pauta nº **348**/2014, e, nesta data, remetida para publicação. O certificado é verdade dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, **03 / 12** /2014.

Dileuse Paes Wanderley
Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a pauta **348**/2014 foi publicada no DJE nº **224**/2014, do dia / /2014. O referido é verdade. Dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, **03 / 12** /2014.

Dileuse Paes Wanderley
Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que e dou fé que a parte intimada não se manifestou nos termos e prazos da publicação supra.

Jaboatão dos Guararapes, **10 / 12** /2014.

Dileuse Paes Wanderley
Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

MESSA

Messa dos presentes autores

A P

Dout.º

1 de 12 de 2016

Jana de C.ª Vara Cível

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ILMO(A). SR(A).
JOSE DJACI DA SILVA CAZE
RUA MASCARENHAS DE MORAIS, 25 CASA A, SUCUPIRA.
JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CEP 54.210-515.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc 43286-58.12
Carta fut mascen 133a/13

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Assinatura de Jose Caze

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

20/08/13

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLAR.

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

44422155042

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

85063380

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CD CAVALHEIRO

20 AGO 2013

DEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

68
7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Jaboatão, 21 de 12 de 16

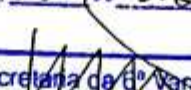

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

CAP

Dou fé,
Jab. dos Guararapes, 21 de 12 de 2016


Chefe de Secretaria de 1ª Vara Cível



69
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81) 3181-0564

Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar de perícia apresentado à fl. 65.

Recife/PE, 18 de janeiro de 2017.

Cristina Reina
Cristina Reina Montenegro de Albuquerque
Juíza de Direito Substituta



70
V

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão - AV BR-101, 4º andar - Km 80 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 Telefone: (81) 3182-6873 - Email:
vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão de fls. foi incluído na Pauta nº187/2017, remetida para publicação. O
certificado é verdade dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 07/04/2017.


Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA 187/2017 foi publicada no DJE EDIÇÃO nº 68/2017, do dia 10/04/2017, pags.
1756/1758. O referido é verdade. Dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 10/04/2017.


Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 43286-58.2012.8.17.0810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSÉ DJACI DA SILVA CAZE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em Juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. Juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidirá a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 20 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

04/07/2012

- BANCO DO BRASIL -

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

14:43:13

FORMA DE PAGAMENTOS: CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 00.000.611.000-2

DATA DA TRANSFERÊNCIA:

28/06/2012

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE: JOSE DJACI DA SILVA CAZE

BANCO : 001 - Banco do Brasil S.A.

AGÊNCIA : 4.118-1

CONTA : 00.000.017.361-4

Nr. Autenticação: 9.EE0.4A9.A0E.79C.A06

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO
DOS GUARARAPES - ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0043286-58.2012.8.17.0810
REF: SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR.

JOSE DJACI DA SILVA CAZE, já devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, vem por sua advogada, infra assinada, se manifestar a cerca do laudo anexo às fl. 65 dos autos confeccionado pelo IML, no sentido de que mesmo tendo sido produzido por órgão competente, não atende a exigência da Lei nº 11.945/2009, posto que não quantifica as lesões suportadas pelo AUTOR.

O inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 11.945/2009, diz que:

"I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)"

Sendo assim pugna pela marcação de perícia judicial a ser realizada por expert de confiança deste MM Juízo, a fim de aferir num dos percentuais acima qual o grau de debilidade ou perda de função que o AUTOR suporta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaboatão do Guararapes, 20 de abril de 2017.

Juliana de Albuquerque Magalhães
Juliana de Albuquerque Magalhães

OAB/PE 22.820.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810

Requerente: José Djaci da Silva Cazé

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

349/2017

Vistos etc.

José Djaci da Silva Cazé, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente habilitado por instrumento de mandato, propôs a presente *ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT* em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, igualmente qualificada, em que alegou, em suma, que foi vítima de acidente automotor em 17.01.2012, que teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Aduziu que a seguradora ré, quando do pagamento do referido seguro, apenas lhe indenizou na quantia de 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultando um crédito de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da complementação da indenização, acrescida de juros e correção monetária, bem como pelo deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Instruiu o feito com os documentos de fls. 08/20.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e convertido o feito para o procedimento ordinário (fl. 22).

Citada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT apresentou contestação (fls. 26/38), em que alegou a quitação dada pela autora em razão dos valores recebidos e, em breve resumo, que foram aplicados os percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.945/2009. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 39/40.

Apesar de devidamente intimado, não houve apresentação de réplica pelo autor (fl. 44-v).

Despacho de fl. 45 determinou a realização de perícia pelo Instituto de Medicina Legal (fl. 45).

Ofício à fl. 47 anexando Laudo Pericial e documentos (fls. 48/49).

Houve manifestação da demandada às fls. 53/54, pugnando pela complementação do laudo, e do autor à fl. 56, pugnando pela procedência do pedido.

Despacho de fl. 58 determinou a complementação da perícia.

Ofício à fl. 64 remetendo o Laudo Pericial de fl. 65.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Intimadas as partes (fl. 69), houve manifestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fl. 71); e do autor, requerendo a realização de perícia judicial (fl. 72).

Após, vieram os autos conclusos, remetidos da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes para esta Central de Agilização Processual da Capital.

É o relatório. Passo a decidir.

Constato que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, havendo, ademais, farta prova documental a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nesse aspecto, rejeito o pedido de realização de perícia judicial, formulado pelo autor à fl. 72, visto que o exame pericial já foi realizado pelo IML (fls. 48 e 65), atestando a incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente por limitação funcional do dorso-flexão do pé esquerdo.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LAUDO DO IML. PROVA SUFICIENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LESÃO. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. MODIFICAÇÃO. RESOLUÇÕES E CIRCULARES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. O LAUDO DO IML BASTA PARA COMPROVAR A DEBILIDADE PERMANENTE. 2. A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NÃO FAZIA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE NEM ESTABELECE GRADAÇÃO DE LESÃO PARA DEFINIR UMA SUPOSTA PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO QUE, ASSIM, CORRESPONDE A R\$ 13.500,00. 3. RESOLUÇÕES E CIRCULARES NÃO PODEM CRIAR NEM MODIFICAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES, MUITO MENOS EM CONFRONTO COM LEI EM SENTIDO FORMAL. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A P ARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (826476820098070001 DF 0082647-68.2009.807.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 21/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 198)

Em face disso, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide, razão pela qual não se mostra necessária a realização de prova pericial requerida pelo demandado.

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e tem por fim indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa.

O demandante sofreu o acidente em 17.01.2012 (fl. 13), ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

A Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 50% de R\$ 13.500,00 na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

Ocorre que o art. 3º, §1º, inciso II, por seu turno, regula:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A propósito, de suma importância registrar a edição da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que vem corroborar este entendimento, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sobre o assunto em voga, extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. JUIZ SINGULAR QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT (LEI N. 6.194/1974) PELA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR A GRADAÇÃO DE INVALIDEZ. SENTENÇA QUE DEVE SER MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO PRINCIPAL DA SEGURADORA PROVIDO. APELO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXAME DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. DEMANDANTE INTEGRALMENTE VENCIDO. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º E ALÍNEAS A, B E C, AMBAS DO § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004522-1, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 06-05-2013).

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE INFERIOR AO DEVIDO. ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE QUE DÁ ENSEJO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE GARANTE O TETO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ. EXEGESE LEGAL. EXAMES MÉDICOS INCONCLUSIVOS. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. Em se tratando de acidente de trânsito, que goza de cobertura do chamado seguro DPVAT, divergindo as partes sobre a extensão das lesões, a perícia judicial é medida indispensável para que se possa verificar o real grau de invalidez ostentado pela vítima e, por decorrência, aferir a correção do valor pago administrativamente. (TJSC,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Apelação Cível n. 2011.044402-4, da Capital, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 19.
07-2012).

O Relatório Médico de fl. 18 declara que houve "Perda de 70% da função de apoio e movimento do MIE¹. Andar claudicante".

Todavia, os laudos traumatológicos de fls. 48 e 65, atestam a debilidade permanente devido à limitação funcional da dorso-flexão dos 04 (quatro) últimos dedos do pé esquerdo, descrevendo como "Debilidade de cerca de 50% na flexão dos 1,3 e 4º pododáctilos esquerdos. Extensão fixa dos mesmos, com diminuição da amplitude flexora e de relaxamento dos dedos no chão".

Desse modo, há que ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

Com efeito, para o reconhecimento do direito à percepção de indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, importa a comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, dos quais resultaram invalidez permanente.

No caso *sub judice*, do exame do conjunto probatório reunido nos presentes autos, forçoso é concluir pela ocorrência do acidente de trânsito noticiado e pela produção de danos em consequência deste (fls. 13/19). Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à prova cabal de invalidez total permanente, aduzida pelo autor.

Analisando o presente caderno processual, percebe-se que a pretensão do requerente receber um percentual do valor total da indenização se mostra insubsistente, uma vez que todo o lastro probatório constante dos autos não aponta para a invalidez total incapacitante decorrente do sinistro de trânsito.

Assim, considerando que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés conduz à indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) (a tabela prevê o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00) e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Como foi pago R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (fl. 20), incontestemente o direito do autor ao pagamento da diferença - R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) -, que, por força de lei, lhe é devida.

Em relação aos juros de mora, estes devem ser contados tão-somente a partir da citação inicial para a ação, pois que este se faz o momento marcante da constituição em mora do devedor, tendo em vista que somente então passou a tomar conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber a indenização.

Observa-se que tal posicionamento já se encontra sumulado no enunciado 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

¹ MIE: Membro Inferior Esquerdo.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data da realização do pagamento administrativo (28/06/2012 – fl. 20), pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. (...) 6. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. (...) Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70049837503, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/07/2012)

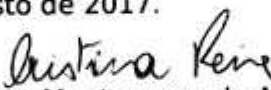
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a empresa ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida a partir da data de realização do pagamento administrativo (28/06/2012), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, com as custas processuais e verba honorária do patrono do promovente, esta última arbitrada em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 02 de agosto de 2017.


Cristina Reina Montenegro de Albuquerque
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA



954448-C1/2013-00462/INVALIDEZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo n.º 4328658/2012/170810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSE DJACI DA SILVA CAZE, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 1.687,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de 1º, 3º e 4º DEDOS DO PÉ ESQUERDO em 50%. Vejamos:

***** DESCRIÇÃO – Debilidade de cerca de 50% na flexão dos 1,3 e 4.º pododáctilos esquerdos.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Cartão de Nascimento
CPF 02803959498
RG 488463 SSP/PE



ECI - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 IE: ISENTA
DATA: 23/08/2017 HORARIO: 15:16
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0000
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CIGICO: 00030000
CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SN642507934B SEDEX 04073
DEST: 6E VARA CIVEL -
CEP: 54345-110 JABOATAO DO, GUARARAPES-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 50 PRECO: 16,10
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.437865820128170810
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 16,10

VALOR A PAGAR	16,10
VALOR RECEBIDO	16,10
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Eis que indeniza hipóteses
1) Idem

Outra
Perda ar
dedos d
Perda a
dedos r
Perda:
dedos

2)
m

77 2
m m

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequele residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 675,00
50% (grau moderado)	R\$ 675,00
50% (grau moderado)	R\$ 675,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, não ultrapassando a monta de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a Súmula 474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

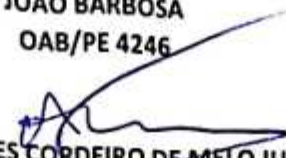
A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATAO DOS GUARARAPES, 21 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão - AV BR-101, 4º andar - Km 80 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 Telefone: (81) 3182-6873 - Email:
vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br

CERTIDÃO 486

Certifico que a SENTENÇA de fls. foi incluída na Pauta nº /2017 e remetida para publicação. O certificado é verdade dou fé.

11/09/17
Jaboatão dos Guararapes, /2017.

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

486

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA Nº /2017 foi publicada no DJE EDIÇÃO nº /2017, do dia 2017, fl. . O referido é verdade. Dou fé.

11/09/17
Jaboatão dos Guararapes, /2017.

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA publicada na Pauta nº /2017 TRANSITOU EM JULGADO. O certificado é verdade dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, /2017.

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 4328658/20128170810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE DJACI DA SILVA CAZE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente tem-se que a r. sentença referente ao processo em epígrafe foi prolatada pelo Nobre Magistrado foi parcialmente publicada no D.O/PE em 18/08/2017, ocorre que a Ré tomou ciência do r. decisum na íntegra através do site do TJPE no mesmo dia.

Assim, temos que a v. decisão foi republicada no diário oficial no dia 29/08/2017, em arremate, a ora peticionante ratifica os termos dos Embargos Declaratórios fls., outrora protocolado 30/08/2017, razão qual pede o mesmo recebido em seus efeitos legais com regular processamento e posterior envio ao Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Embargos de Declaração
Processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810
Embargante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Embargado: José Djaci da Silva Cazé

SENTENÇA

605/2017

Vistos etc.

SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs *Embargos de Declaração* contra sentença de fls. 73/75, alegando, em resumo, que este Juízo incorreu em contradição por ter aplicado incorretamente o percentual de perda relativo ao dano explicitado na inicial. Pede a reforma da sentença a fim de reduzir o valor da condenação arbitrado (fls. 76/78).

Sem intimação do embargado, os autos foram remetidos a esta Central de Agilização Processual.

É o relatório, sucinto. Passo a decidir.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material na decisão judicial (cf. art. 1022, do novo Código de Processo Civil).

Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). (Destaques nossos).

Já o erro material é aquele perceptível '*primo ictu oculi*' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, de extirpar contradição existente, ou de corrigir inexactidões materiais de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição a ser suprida.

Aduz o embargante que este juízo aplicou incorretamente o percentual da lesão identificada no laudo pericial, aduzindo ser correto aplicado o percentual de 10% (dez por cento), por se enquadrar na hipótese de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé".

Conforme asseverado na sentença embargada, analisando o Laudo Pericial de fl. 65, em conjunto com a tabela constante no anexo 3º da Lei nº 9.164/74, verifico que a hipótese mais adequada ao enquadramento da lesão acometida pelo autor é a que foi aplicada na sentença, qual seja, "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés".

Depreende-se do Laudo Pericial que o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo, com *"debilidade de cerca de 50% na flexão dos 1, 3 e 4º pododáctilos esquerdos. Extensão fixa dos mesmos com diminuição da amplitude flexora e de relaxamento dos dedos no chão (dedos não encostam no chão)"* (fl. 65).

O relatório médico de fl. 18, por sua vez, declara que houve *"Perda de 70% da função de apoio e movimento do MIE (Membro inferior Esquerdo). Andar claudicante"*.

É certo que a debilidade da flexão de três dedos do pé esquerdo implica necessariamente em perda anatômica e funcional completa deste pé, não havendo que se desvincular esse dano para aplicar o percentual previsto para a perda anatômica e funcional de um dos dedos do pé, como pretende o embargante.

Diante disso, a lesão descrita enquadra-se corretamente como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, para a qual se aplica o percentual de perda de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, corretamente atribuído na sentença.

Assim, não há qualquer contradição na sentença embargada. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Recife, 20 de novembro de 2017.

CRISTINA REINA
CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão - AV BR-101, 4º andar - Km 80 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 Telefone: (81) 3182-6873 - Email:
vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA de fls.81 foi incluída na Pauta nº 06/2018 e publicada no DJE EDIÇÃO Nº 004/2018, do dia 05/01/2018, O certificado é verdade dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 05/01/2018.

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA publicada na Pauta nº ____/2018, conforme acima certificado, TRANSITOU EM JULGADO. O certificado é verdade dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, ____/____/2018.

Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

82
12

+
1
1
+

ue não existe

e o percentual
entual de 10%
Segmentares
dos do pé.

do o Laudo
nº 9.164/74,
da pelo autor
s (Parciais) -

tômico e/ou
1, 3 e 4ª
tude flexora

"Perda de
do). Andar

do implica
vendo que
atômica e

no perda
entual de
buído na

da. Na
a ótica,

ípios de
laração.



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

Processo n. 4328658/20128170810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 2 de janeiro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225-OAB/PE

222 2018 0680 000513 09-01-2018 15:19 12608 171A

222 2018 0680 000513 09-01-2018 15:19 12608 201A



AGF BAIRRO DE SÃO JOSE
CPF 006.704.504-01
L04-01

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 08/01/2018 HORARIO: 15:27 DH
OPERADOR 006 - ANA PAULA
ATENDIMENTO NUMERO: 0038 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
DY168828844BR - SEDEX POSTAL 04073
DEST: C DE JABOATAO
CEP: 54345-160-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE
DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 80 PRECO: 16,10
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
432865820128170810
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16,10

VALOR A PAGAR	16,10
VALOR RECEBIDO	16,10
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

84
49

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES / PE
Processo n.º 432865820128170810

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE DJACI DA SILVA CAZE

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual entendeu ser aquele devido.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 17/01/2012. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

85
667

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo do IML, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão do laudo:

***** DESCRIÇÃO -** Debilidade de cerca de 50% na flexão dos 1,3 e 4º pododáctilos esquerdos. Extensão fixa dos mesmos, com diminuição da amplitude flexora e de relaxamento dos dedos no chão (dedos não encostam no chão)..

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNRP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNRP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. 2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNRP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim. 3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA). 4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

86
41

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 675,00
50% (grau moderado)	R\$ 675,00
50% (grau moderado)	R\$ 675,00

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, devendo, ainda, ser abatida a verba paga na esfera administrativa, no montante de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que perfaz um máximo indenizável de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PE 4246** e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR** inscrito sob o nº **30225-OAB/PE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 2 de janeiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

87
64

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225-OAB/PE os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE DJACI DA SILVA CAZE**, em curso perante a 6ª VARA CÍVEL da comarca de JABOATÃO DOS GUARARAPES, nos autos do Processo nº 432865820128170810.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

03/01/2018 - BANCO DO BRASIL - 13:00:52
464419900 0100

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Código de Barras 85800000003-8 52820073201-5
80102000201-6 20187000370-5
Data do pagamento 03/01/2018
Valor em Dinheiro 352,82
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 352,82
NR. AUTENTICAÇÃO 7,00F, IC3, 32L, CB4, 42A

<https://www.tjpe.jus.br/tarj/colrecursal/impressao.asp>

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 1º Col.Rec. - Capital _ 2 05 - DATA DE EMISSÃO 2/1/2018 16:53:55
03 - NÚMERO DA GUIA 12018700037	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSDPVAT- CPF:09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 0043286-58.2012.8.17.0810	08 - VALOR DECLARADO 10.883,52
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 235,21
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 114	Despesas postais	8,77
201	Taxa Judiciária	108,84	14 - VALOR TOTAL: 352,82
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85800000003 8 52820073201 5 80102000201 6 20187000370 5

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 1º Col.Rec. - Capital _ 2 05 - DATA DE EMISSÃO 2/1/2018 16:53:55
03 - NÚMERO DA GUIA 12018700037	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSDPVAT- CPF:09248608000104	07 - Nº DO PROCESSO 0043286-58.2012.8.17.0810	08 - VALOR DECLARADO 10.883,52
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 235,21
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 114	Despesas postais	8,77
201	Taxa Judiciária	108,84	14 - VALOR TOTAL: 352,82
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 352,82	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85800000003 8 52820073201 5 80102000201 6 20187000370 5

89
C



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo judicial nº 0043286-58.2012

Vistos, etc.

O juízo de admissibilidade da apelação, que no CPC de 1973 era duplo (na primeira instância e, depois, no respectivo tribunal), na sistemática do novo CPC será unitário - isto é, será feito apenas perante o tribunal competente, não havendo exame pelo órgão *a quo*. Nessa mesma linha é o Enunciado n. 99 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ("O órgão a quo não fará juízo de admissibilidade da apelação").

Assim, considerando que já consta nos autos recurso de apelação interposto, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões recursais (art. 1.010, § 1º do CPC/15).

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (art. 1.010, § 3º do CPC/15), com as homenagens e cautelas de praxe, caso não apresentado recurso adesivo; apresentado recurso adesivo, intime-se a parte adversa e somente depois remetam-se os autos à Instância Superior (art. 1.010, § 2º do CPC/15).

Diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2.018.

Fabiana Moraes Silva,

Juíza de Direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão - AV BR-101, 4º andar - Km 80 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 Telefone: (81) 3182-6873 - Email:
vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão de fls. foi incluído/a na PAUTA 86/2018, a qual foi publicada no DJE EDIÇÃO nº 38/2018, do dia 27/02/2018. O referido é verdade. Dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 27/02/2018.
Dileuse Paes Wanderley
Chefe de Secretaria

Entidão

Antipio e don pi que as
centra razão seu tempo
nas. Feb. 02/04/18.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos processos autos

Petição Apela cargo adição 78.

Janeiro, 02 de 04 18

(L.)



Advocacia

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES - ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref.:

Processo Originário n.º 0043286-58.2012.8.17.0810

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

JOSÉ DJALCI DA SILVA CAZÉ, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, em trâmite perante este Douto Juízo, vem através de sua procuradora ao final assinada, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exª, para apresentar suas CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da legislação vigente, requerendo sua juntada e regular processamento, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 09 de março de 2018.


JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE Nº 22.820



a1
C

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES - ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref.:

Processo Originário n.º 0043286-58.2012.8.17.0810

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

JOSÉ DIALCI DA SILVA CAZÉ, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, em trâmite perante este Douto Juízo, vem através de sua procuradora ao final assinada, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exª, para apresentar suas CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da legislação vigente, requerendo sua juntada e regular processamento, para os devidos efeitos.

041 2016 0196 039185 12-03-2018 14:39 12650 1014

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 09 de março de 2018.


JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE Nº 22.820

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES - ESTADO DE PERNAMBUCO.



Ref.

Processo Originário n.º 0043286-58.2012.8.17.0810

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

EGRÊGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Câmara,

A presente Contrarrazões ao Recurso de Apelação é tempestiva, vez que foi apresentada no prazo estabelecido por Lei. É cabível para combater as alegações do Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando erro na aplicação da tabela do DPVAT.

Eméritos Julgadores,

Isto porque, a pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Em que pese o notável saber jurídico do culto magistrado, a decisão monocrática prolatada merecer ser mantida na íntegra com seus fundamentos, sendo o Apelado parte legítima e interessada na r. Decisão.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Antes de adentrarmos na análise meritória da peça de irresignação ofertada pelo Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, cumpre esclarecer que a r. sentença não deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

O Apelado sofreu um acidente de trânsito, tendo como consequência debilidade permanente no membro inferior esquerdo e, ao final requereu a condenação do ora Apelante ao pagamento do complemento da indenização securitária.

Diante dos fatos, ao julgar a demanda, a M.M. Juízo de primeiro grau, em sentença prolatada, condenou o Apelante nos seguintes termos:

Ora, conforme se depreendem do caderno processual, os verídicos fatos historiados e provados pelo Apelado em juízo foram suficientes para fundamentar o decreto de PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ofertado, razão pela qual deve ser mantido em todos os seus termos.

II - NO MÉRITO

II.1- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO DECISUM

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do Art. 5º, Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Cumpre mencionar que o Apelado, entregou toda documentação exigida a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, e após a análise da documentação enviada, a indenização foi paga a menor pela Apelante.

Eméritos Julgadores,

O APELADO passou por perícia médica no IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL), na qual o perito constatou debilidade permanente do membro inferior esquerdo (pé esquerdo).

A situação jurídica trazida à baila para apreciação deste Egrégio Tribunal revela a reparação do dano sofrido.

Sendo assim, o *quantum* fixado na r. Sentença em levou em consideração o DANO ANATÔMICO E FUNCIONAL PERMANENTE e os percentuais da tabela instituída pela lei do seguro DPVAT, em momento algum o Nobre Magistrado agiu em discordância com a referida lei.

Anuir que o referido *quantum* seja reduzido ou indeferido é o mesmo que não reconhecer o dano efetivamente sofrido e suportado pelo Apelado.

II. II - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interpostos é meramente procrastinatório, pois o Apelado realizou perícia judicial e constatou que o mesmo tem direito a diferença arbitrada na sentença recorrida, logo as alegações formuladas pela parte Apelante são irrelevantes para apreciação do mérito da causa, vez que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que "impertinentes" e, a única pretensão que se encontra no referido recurso de apelação, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao Apelado que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, causando dano processual e consequentemente caracterizando a litigância de má-fé - Art. 81, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015.

III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por medida de brevidade e economia processual, o Apelado deseja reportar-se na íntegra ao contido em sua petição inicial, bem como aos demais petitórios apresentados requerendo a esta Colenda Corte de Justiça Estadual, haja por bem em manter a r. sentença recorrida para negar provimento ao presente Recurso de Apelação, por ser medida de lúdima e impoluta Justiça!

Assim Eminent Tribunal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pois a causa exigiu esforço e pesquisa do patrono do Apelado, conforme Art. 85 do NCPC/2015.

Requer-se, também, seja decretada a litigância de má-fé do Apelante, com a consequente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 09 de março de 2018.


JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE Nº 22.820



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

94
Página: 001
Emitido em 19-04-2018

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : JOSE DJACI DA SILVA CAZE
Natureza da Ação : Cível

0043286-58.2012.8.17.0810 (0502347-6)

Apelação

Protocolo	: 2018/7370
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Apelante	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: JOSE DJACI DA SILVA CAZE
Advog	: Juliana de Albuquerque Magalhães

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
95
1

0043286-58.2012.8.17.0810 (0502347-6)

Apelação

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado
Distribuir

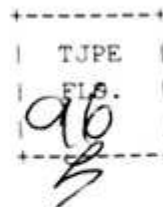
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
: João Alves Barbosa Filho e outro
: JOSE DJACI DA SILVA CAZE
: Juliana de Albuquerque Magalhães
: LIVREMENTE

Visto 19-04-2018

Eliza Renata Negrão Grangeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



Na data de 06 de abril de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0043286-58.2012.8.17.0810 (0502347-6)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR

: 2018.00007370
: Jaboatão dos Guararapes
: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
: Cível
: 0043286-58.2012.8.17.0810
: Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

Apelante
Advogado
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: JOSE DJACI DA SILVA CAZE
: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 19 de abril de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Roberto da Silva Maia
RELATOR CONVOCADO : Juiz Djalma Andreino Nogueira Junior

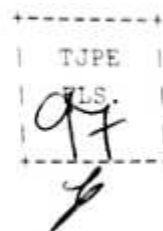
Autuado em 06/04/2018 por Eliza Renata Negrão Grangeiro
Distribuído em 19/04/2018 por Eliza Renata Negrão Grangeiro

Recife, 19 de abril de 2018.

Eliza Renata Negrão Grangeiro
Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



043286-58.2012.8.17.0810 (0502347-6)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Juiz Ojalma Andreelino Nogueira Junior.

Recife, 19/4/2018.

Renata Nogueira
Núcleo de Distribuição



TJPE
FLS.
98

CA

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 11 de junho de 2018


Renata Coelho Arruda Ferraz
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

99
OK

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502347-6

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSÉ DJACI DA SILVA CAZE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em sede de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, processo nº 0043286-58.2012.8.17.0810, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Jurôs de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir da data do pagamento administrativo (28/06/2012).

Segundo informa na Exordial (fls. 02/07), o autor foi vítima de acidente de trânsito, em **17/01/2012**, e alega ter sofrido debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Sustenta que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), porém alega que faz jus a receber 70% do valor indenizatório máximo, que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em sede de contestação (fls. 26/38), a Seguradora afirma que efetuou o pagamento administrativo da verba indenizatória no importe total de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente do autor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

Laudos do IML de fls. 48 e 65, no qual atestam que a lesão decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, sendo o laudo complementar de fl. 65, conclusivo no sentido que de houve dano funcional permanente e parcial incompleto na flexão dos 1º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo (50%).

Entendendo pela suficiência das provas constantes nos autos, o magistrado a quo prolatou a sentença ora vergastada (fls. 73/75), julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir da data do pagamento administrativo (28/06/2012).

Interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob a alegação de que a debilidade da flexão de três dedos do pé esquerdo implica necessariamente em perda anatômica e funcional completa deste pé (sentença de fl. 81).

Em suas razões recursais (fls. 83/88), a Seguradora demandada requer a reforma da sentença, alegando que o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, uma vez que se trata de perda anatômica e/ou funcional completa dos dedos do pé.

Contrarrazões de fls. 91/92.

É o que havia para relatar.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Recife,

03 de Junho de 2018

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



0043286-58.2012.8.17.0810 (502347-6) Ap

TJPE
FL. 100

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 10 de agosto de 2018

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
2ª Câmara Cível

Emitido em 10/08/2018

Sessão realizada em 08 de agosto de 2018

59º 0043286-58.2012.8.17.0810 (502347-6)
Apelação - Jaboatão dos Guararapes

PROCESSO

Data Autuação : 06/04/2018 15:31

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Relator Des. : Roberto da Silva Maia

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSE DJACI DA SILVA CAZE

Advogado : Juliana de Albuquerque Magalhães

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Roberto da Silva Maia (Relator)

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502347-6

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSÉ DJACI DA SILVA CAZE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL. COMPLEMENTO. DANO FUNCIONAL PERMANENTE E PARCIAL INCOMPLETO A 3 DEDOS DO PÉ ESQUEDO (50%). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. O pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida (distinguindo-se a invalidez entre total ou parcial e, se parcial, fazendo-se uma subdivisão entre completa ou incompleta), obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009.

2. Considerando o laudo complementar da perícia do IML acostado aos autos (fl. 65), vejo que o mesmo atestou que a lesão sofrida decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e há expressa indicação da ocorrência de debilidade permanente de função flexora dos 1º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo (50%), com diminuição da amplitude flexora e de relaxamento dos dedos no chão.

3. Tendo em vista que a lesão se deu em 03 dedos do pé esquerdo, referido valor deve ser multiplicado por 3, totalizando o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Como o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus à diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

4. Apelo provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **dar provimento à Apelação**.

Recife, 08 de agosto de 2018

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

102

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502347-6

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSÉ DJACI DA SILVA CAZE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

VOTO

Conforme sabido, o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida (distinguindo-se a invalidez entre total ou parcial e, se parcial, fazendo-se uma subdivisão entre completa ou incompleta), obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009.

Veja-se que, nos casos de perda funcional parcial incompleta, a *supracitada* lei prevê, ainda, a necessidade de enquadramento do dano de acordo com o grau da repercussão das perdas, se intensa, média, leve ou sequelas residuais.

Todos esses critérios é que, conjuntamente analisados, determinarão o valor devido ao segurado em cada caso concreto.

Pois bem. Considerando o laudo complementar da perícia do IML acostado aos autos (fl. 65), vejo que o mesmo atestou que a lesão sofrida decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e há expressa indicação da ocorrência de debilidade permanente de função flexora dos 1º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo (50%), com diminuição da amplitude flexora e de relaxamento dos dedos no chão.

Deste modo, o valor indenizatório deve ser calculado valendo-se da seguinte fórmula:

Lesão completa de um dedo do pé esquerdo: R\$ 13.500,00 (teto indenizatório – valor base) x 10% (perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do

fr



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

pé) x 50% (grau de incapacidade), totalizando R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Tendo em vista que a lesão se deu em 03 dedos do pé esquerdo, referido valor deve ser multiplicado por 3, totalizando o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Como o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus à diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença no sentido de condenar a Seguradora ao pagamento do complemento de indenização no valor de \$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Recife, 08 de agosto de 2012

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



0043286-58.2012.8.17.0810 (502347-6) Ap

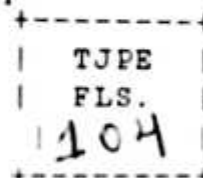
103
TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Roberto da Silva Maia para digitar o Acórdão.

Em, 10 de agosto de 2018

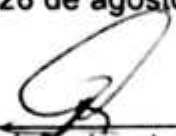
Diretoria Cível



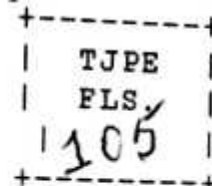
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 101 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 28 de agosto de 2018.



José Carlos da Rocha Lapa
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

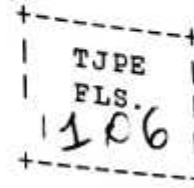
Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 157 de 30/08/2018, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 30 de agosto de 2018

Div. Jurisprudência Publicação



0043286-58.2012.8.17.0810(502347-6) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 30 de agosto de 2018.

13
Div. Jurisprudência Publicação